



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10768.011508/2001-12
Recurso nº 201-121.917 Embargos
Matéria Omissão e Contradição
Acórdão nº 02-03.131
Sessão de 6 de maio de 2008
Embargante Boa Vista S/A Arrendamento Mercantil
Interessado Procuradoria da Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE.**

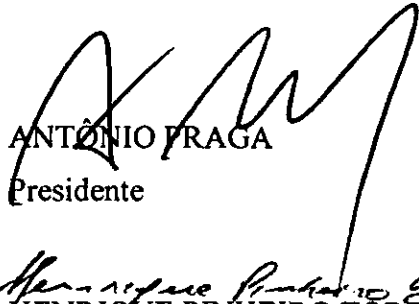
O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se *responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.*

Não há obscuridade no acórdão quando a fundamentação do decisum é feita em Português vernacular, utilizando-se de linguagem simples e clara, sem ambigüidades, tecnicismo ou qualquer outro meio que dificulte o entendimento de uma pessoa medianamente informada. Não comprovada a omissão, nem a obscuridade suscitadas nos declaratórios, deve-se rejeitar os embargos.

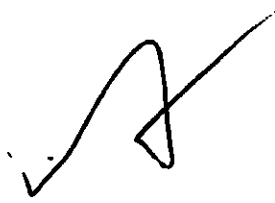
Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda turma do câmara superior de recursos fiscais, Por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração opostos pelo contribuinte.


ANTÔNIO FRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator



FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Valmir Sandri (Substituto Convocado). Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria Teresa Martínez Lopez.

Relatório

Os autos deste processo vieram a julgamento na sessão plenária de 12 de abril de 2005, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, conhecer, parcialmente, do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

A Turma decidiu que :

O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

É condição sine qua non para interposição válida e eficaz de recurso especial, cujo objeto seja matéria omitida no acórdão recorrido, que a parte tenha embargado de declaração o decisum com vistas a suprimir a omissão e ou pré-questionar a matéria.

O sujeito passivo. interpôs embargos de declaração, com fundamento no art. 27, caput e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em relação ao Acórdão nº CSRF/02.01.914, por suposta omissão e obscuridade verificada no acórdão embargado. Segundo alega a embargante:

(...)

Vê-se nitidamente a existência de omissão no acórdão embargado, especialmente em relação ao pedido de anulação do Acórdão nº 201-76.915 proferido pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por não ter apreciado o mérito do recurso voluntário interposto, sob sua justificativa de que houve renúncia à discussão na via administrativa em função da propositura de ação judicial, a qual se refere à ilegalidade dos juros de mora aplicados sobre créditos tributários cuja exigibilidade estava (e ainda está) suspensa por força de liminar e depósito judicial.



(...)

Em seu apelo, a Embargante alegou também que o julgamento administrativo tem o condão de modificar os efeitos de uma eventual decisão judicial definitiva favorável à União Federal na ação mandamental, na hipótese de o presente auto de infração ser julgado improcedente, e anulado o lançamento por vício substancial ou material, em razão do reconhecimento do seu direito ao recolhimento da CPMF à alíquota zero (item IV.2 do recurso especial),

Fato esse que justificaria a anulação da decisão recorrida, conhecendo-se o recurso voluntário anteriormente interposto para que seja apreciado e julgado o mérito do lançamento nesta via administrativa.

No entanto, tais questões foram simplesmente ignoradas por essa C. Câmara Superior de Recursos Fiscais quando do julgamento do recurso especial de divergência, o que justifica mais uma vez a oposição dos presentes embargos de declaração.

DAS OBSCURIDADES EXISTENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO

Sob esse tema, a embargante entende que a questão da aplicação indistinta das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal ao caso aqui tratado, às expensas das disposições contidas nos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, e, ainda, ao arrepio do Princípio da Verdade Material, deverá ser esclarecida para que o seu direito de defesa e de julgamento do recurso de divergência interposto seja amplamente respeitado.

(...)

por outro lado, tem-se que o r. acórdão ora embargado está também obscuro quando deixa de reproduzir na sua parte dispositiva a informação constante do relatório segundo o qual a exigibilidade dos créditos tributários da CPMF aqui discutidos está suspenso por força de liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 99.02.28818-9, e, também, em razão do depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0103627-1.

Por meio do despacho de fl. 694, os autos me foram devolvidos para que apreciasse os declaratórios e, se fosse o caso, submetê-los a plenário.

É o relatório.

Voto

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.



Analizando o acórdão embargado, verifica-se não haver nenhuma decisão sobre as questões trazidas à apreciação do Colegiado que mereçam esclarecimento ou que tenham sido omitidas no julgamento hostilizado.

Inicialmente devemos deixar claro que, em sentido amplo, ponto é a matéria a respeito da qual o julgador deve decidir enquanto questão é um ponto a respeito do qual as partes não estão de acordo. No ensinamento de Wambier¹, *pode-se dizer que, do ponto de vista técnico, questão é um ponto controvertido, pois é matéria sobre que o autor e réu discordam e sobre o qual o juiz deve proferir decisão*. Não se deve, todavia, confundir questões com argumentos os quais nada mais são do que as razões com que as partes pretendem demonstrar o direito pretendido. Aquelas, o julgador está obrigado a analisar uma a uma, já em relação aos argumentos das partes, o julgador não está obrigado a refutar a todos individualmente, basta encontrar uma linha de raciocínio e de fundamentação que sejam logicamente excludentes dos argumentos contrários.

De outro lado, a questão trazida a debate, *in casu*, a renúncia à esfera administrativa, foi exaustivamente enfrentado pela Câmara, que decidiu pelo improvimento do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, confirmando acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que não conhecera do Recurso Voluntário apresentado pela Embargante, justamente, em razão de haver sido proposto ação judicial pela autuada, com idêntico objeto do que se discute neste processo. A Turma compulsou as provas carreadas aos autos, formou livremente a convicção e, fundamentadamente, decidiu pela solução que entendeu mais adequada ao caso.

Em outro giro, não ocorreu a omissão apontada pela Embargante, pois como este Colegiado entendeu correta a aplicação da renúncia tácita à esfera administrativa pela Câmara recorrida, os argumentos no sentido de que o acórdão recorrido seria nulo por não haver enfrentado o mérito do recurso voluntário, obviamente, foram rejeitados. Como dito linhas acima, o julgador não está obrigado a refutar a todos individualmente, basta encontrar uma linha de raciocínio e de fundamentação que sejam logicamente excludentes dos argumentos contrários. Justamente o acontecido no caso sob exame.

No tocante à questão da incidência de juros moratórios sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida liminar judicial, o especial não foi admitido, nessa parte, simplesmente, pelo fato de o acórdão recorrido não ter tratado sobre tal matéria. Essa foi a razão que levou esta Turma a não conhecer de predita questão. Isso está dito, clara e cristalinamente no voto condutor do acórdão. A não admissão do recurso foi minudentemente

¹ Wambier, in Curso Avançado de Processo Civil; Vol. 1; 2ª Ed; pg. 420.

fundamenta em linguagem simples e vernacular, sem ambigüidades, tecnicismo ou qualquer outro meio que dificultasse o entendimento de uma pessoa medianamente informada, conforme se pode observar de excerto do acórdão embargado, a seguir transcrito:

De outro lado, Quanto à incidência de juros moratórios sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida liminar judicial, essa matéria, embora suscitada no recurso voluntário apresentado na instância a quo, não foi tratada pela Câmara recorrida. Daí, não ser cabível apreciá-la nessa instância especial, já que o acórdão ora em revisão é omissa e não contém tal matéria.

No exame de admissibilidade a quo deu-se seguimento ao especial por se entender que, além da tempestividade, também se encontrava atendido o requisito atinente à demonstração do dissídio jurisprudencial. Ouso divergir desse entendimento, pois como se demonstraria a divergência entre o decisum recorrido com os paradigmas trazidos à colação se a matéria tratada nestes sequer consta daquele? Como se pode fazer a comparação de semelhança ou divergência algo que existe com o que não existe? Não há possibilidade de o fazer. Para que a questão omissa no acórdão recorrido pudesse ser enfrentada nesta turma, a parte deveria ter interposto embargos declaratórios para corrigir a omissão e prequestionar a matéria. Como não o fez, precluiu do direito de discuti-la nesta instância julgadora. Esse entendimento é pacífico no judiciário, e foi sedimentado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 282 e 356, nos termos seguintes:

STF 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

STF 356: O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Com essas considerações, não conheço do recurso especial na parte cuja matéria não foi prequestionada e nego provimento na matéria conhecida.

Como se vê, não há qualquer obscuridade no texto do acórdão vergastado. De outro lado, o livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos e nas provas que entender cabível, não sendo necessário analisar todas as alegações trazidas pelas partes. 

Sobre o tema, convém transcrever trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no julgamento do Recurso Especial nº 309.612: *“Assentou a Corte ser inadmissível a determinação ao julgador para que dê realce a esta ou aquela prova em detrimento de outra. O princípio do livre convencimento motivado apenas reclama do juiz que fundamente sua decisão, em face dos elementos dos autos e do ordenamento jurídico”*.

Por outro lado, pode-se até discordar com a interpretação dada pela Turma ao texto da legislação processual, mas daí postular a defesa que os fundamentos do *decisum* sejam nesse ou naquele sentido é pretensão totalmente descabida. Uma coisa é dizer que a conclusão a que o interprete chegou sobre determinada norma é equivocada, outra bem diferente é dizer que ele foi omissos porque não abordou a questão pelo viés que a parte entende correto.

Daí poder-se afirmar que o texto do acórdão embargado não oferece qualquer dificuldade para compreensão de seu conteúdo e alcance, tampouco houve omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o Colegiado.

Na realidade, o que a Embargante parece pretender é revolver a matéria já julgada, por meio dos embargos, os quais não são o remédio processual adequado para reexame dos fundamentos da decisão e eventual correção de erro no *decisum*. Destarte, como dito linhas acima, o julgador ²*não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*.

No tocante à suposta obscuridade do acórdão por não vir reproduzido *na sua parte dispositiva* a informação constante do relatório segundo o qual a exigibilidade dos créditos tributários da CPMF aqui discutidos está suspenso por força de liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 99.02.28818-9, e, também, em razão do depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0103627-1, entendo totalmente descabida a reclamação da embargante, pois tal matéria não estava em discussão, sequer era controvertida.

De qualquer ângulo que se espie, vê-se que não é possível reformar o acórdão em sede de embargos de declaração.

² RJTJESP, 115/207